

Divulgações - págs. 11 e 12.

LEI Nº 017/93 CÂMARA
PUBLICADO NO
JORNAL *Umaz & Ostras*
na Data de 14 / 05 / 93
na Página 004
Mar Iustosa Machado
MAR IUSTOSA MACHADO
Chefe de Gabinete

EMENTA: Cria o Plano Municipal de Habitação para famílias carentes de Rio das Ostras e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal de Rio das Ostras, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Rio das Ostras manteve e EU promulgo, nos termos do artigo 63, §7º, da Lei Orgânica vigente, a seguinte:

Artigo 1º - Fica criado o Plano Municipal de Habitação (P.M.H.) - destinado a permitir o acesso de famílias de baixa renda a unidades residenciais e melhorias nas condições de moradias.

Artigo 2º - O P.M.H. será promovido pela Prefeitura Municipal de Rio das Ostras e desenvolvido pela Secretaria de Urbanização, Obras e Serviços Públicos com a assistência da Secretaria de Saúde e Promoção Social.

Artigo 3º - São beneficiários deste P.M.H. as famílias com renda mensal de até dois (02) salários mínimos, proprietários ou possuidores de terrenos, sem casa de residência ou com casa em condições precárias de habitabilidade e que possam ser reformadas, que atendam as condições de comercialização das benfeitorias.

Artigo 4º - As benfeitorias serão realizadas, somente, mediante autorização expressa do beneficiário.

Artigo 5º - A execução do P.M.H. observará a construção de no mínimo cinco (05) e a reforma de três (03) unidades residenciais, a custo reduzido, por mês, em condições de habitabilidade e comercialização.

Artigo 6º - Cada unidade residencial será projetada em obediência ao código de Obras vigente e terá a área mínima de 32,00 m2 e máxima de 50,00 m2.

Artigo 7º - A construção das unidades será feita sob o regime de administração direta, podendo empregar a mão de obra do beneficiário, ou utilizar o sistema de multirão, cujo custo implicará na redução do preço final da benfeitoria.

Artigo 8º - A comercialização das unidades construídas ou reformadas será feita com os beneficiários (art. 3º), comprometendo-lhes pagar o preço de custo das benfeitorias no prazo de até dez (10) anos, não podendo a prestação mensal ser inferior a três (03) por cento, nem superior a dez (10) por cento da renda familiar.

Artigo 9º - A comercialização das unidades referida no precedente artigo 8º e a sua entrega ao beneficiário serão objeto de instrumento de compra e venda com pacto de confissão de dívida celebrado com o Município.

Artigo 10 - As custas ou encargos com a lavratura do instrumento a que se refere o anterior artigo 9º comporão o preço da unidade comercializada.

Artigo 11 - As obrigações decorrentes da comercialização das unidades construídas ou reformadas poderão ser extintas por proposta legislativa do Poder Executivo, apreciada e aprovada pela Câmara Municipal.

Artigo 12 - São consideradas vendidas e exigíveis as obrigações dos beneficiários, nas hipóteses seguintes:

I - Cessão, a qualquer título, a terceiro da unidade-construída ou reformada, pelo beneficiário.

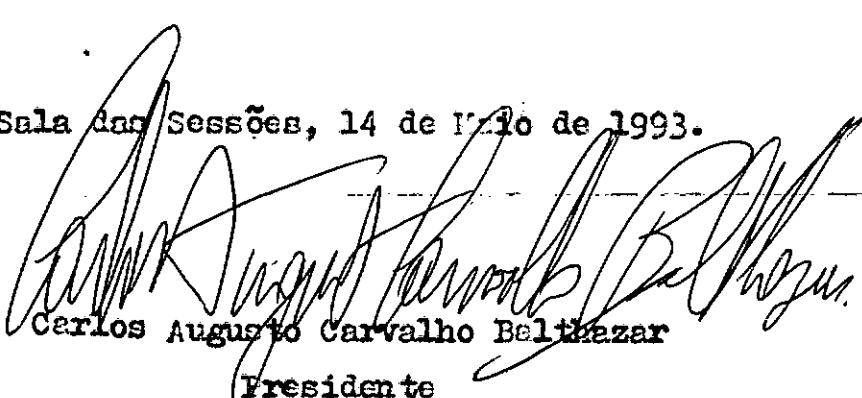
II - Pela não utilização da residência construída ou reformada pelo beneficiário, no prazo de seis meses de sua entrega.

Artigo 13 - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta da abertura de crédito especial, para o exercício de 1993, e da verba orçamentária, para os exercícios seguintes.

Artigo 14 - No prazo de trinta (30) dias, o Poder Executivo editará o regulamento para o fiel cumprimento das disposições desta Lei.

Artigo 15 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de Maio de 1993.


Carlos Augusto Carvalho Balbazar
Presidente